



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.520 - SP (2015/0188102-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GUILHERME REVOLTA ALVES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A pena de multa, após o trânsito em julgado do decreto condenatório, a par de possuir natureza penal, constitui dívida de valor, consoante redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996.

2. Apontada a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Pública para a eventual cobrança da multa inadimplida, não seria razoável a manutenção do feito perante o Juízo da Vara das Execuções Criminais quando pendente somente o pagamento da sanção pecuniária, que não mais pode ser convertida em detenção.

3. Cumprida integralmente a pena privativa de liberdade imposta em condenação criminal, deve ser declarada extinta a punibilidade.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.520 - SP (2015/0188102-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GUILHERME REVOLTA ALVES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 100/103, por meio da qual, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 3º do Código de Processo Penal, foi dado provimento ao recurso especial para determinar a extinção do processo de execução criminal.

Nas razões de regimental, o *Parquet* sustenta que a multa imposta na condenação criminal não perde sua natureza de sanção penal, ainda que considerada dívida de valor após o cumprimento da pena privativa de liberdade. Aduz, dessa forma, que somente pode ser declarada extinta a punibilidade do réu após a quitação da pena de multa.

Requer, desse modo, a reconsideração do *decisum* ou a submissão da questão ao colegiado, a fim de que seja desconstituída a extinção da punibilidade do agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.520 - SP (2015/0188102-0)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Os elementos existentes nos autos indicam que a agravado teve declarada a extinção, pelo cumprimento, da sua pena privativa de liberdade, sendo-lhe determinado, contudo, o adimplemento da pena de multa imposta na condenação.

Inconformada com a decisão que não declarou a extinção completa da punibilidade, a defesa aviou recurso de agravo em execução, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em sede de recurso especial, a defesa apontou a ocorrência de dissenso jurisprudencial acerca do art. 51 do Código Penal, argumentando que, ao contrário do firmado no acórdão objurgado, após o trânsito em julgado da sentença condenatória a pena pecuniária passa a ser dívida de valor, cuja cobrança é de responsabilidade da Fazenda Pública, que poderá executá-la ou não.

Aduziu, assim, ser desarrazoada a subsistência do processo de execução sem extinção da punibilidade na hipótese em que, conquanto cumprida integralmente a pena corporal, ainda pende o pagamento de multa que nenhum reflexo pode causar na liberdade do condenado e no exercício dos seus direitos políticos.

Por decisão monocrática desta Relatoria, foi dado provimento à insurgência para declarar a extinção do processo de execução criminal.

Daí a apresentação deste agravo regimental pelo órgão ministerial.

Contudo, não assiste razão ao agravante.

Note-se que a instância de origem decidiu pela manutenção do processo de execução penal, não obstante o cumprimento integral da pena privativa de liberdade pelo agravado, uma vez que ainda pendente de pagamento a multa imposta na condenação. A propósito, transcreve-se do julgado:

Não tem razão a defesa ao postular a extinção completa da punibilidade, já que muito embora a pena de multa deva ser executada pela Fazenda Pública, ela não perde seu caráter punitivo. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, verifica-se que é entendimento pacífico que a circunstância de a pena de multa ser considerada como dívida de valor não afasta seu caráter penal.

Logo, se não houve adimplemento da pena de multa por parte do reeducando, realmente não era possível o reconhecimento da extinção de sua punibilidade. (e-STJ Fls. 32 e 33)

Contudo, cabe ressaltar que a questão em referência já foi objeto de exame pela Terceira Seção do STJ, que decidiu pelo não cabimento da manutenção do processo de execução penal quando pendente apenas o pagamento da pena de multa. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Considerando-se a pena de multa como dívida de valor e, conseqüentemente, tornando-se legitimado a efetuar sua cobrança a Procuradoria da Fazenda Pública, na Vara Fazendária, perde a razão de ser a manutenção do Processo de Execução perante a Vara das Execuções Penais, quando pendente, unicamente, o pagamento desta.

2. Embargos de divergência acolhidos, para negar provimento ao Recurso Especial, mantendo-se, assim, a decisão proferida pelo Juízo a quo e o acórdão confirmatório desta.

(EResp 845902/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 1/2/2011)

Na oportunidade, se entendeu que a pena de multa, após o trânsito em julgado do decreto condenatório, a par de possuir natureza penal, constitui dívida de valor, consoante redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, *in verbis*:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Portanto, apontada a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Pública para a eventual cobrança da multa inadimplida, não seria razoável a manutenção do feito perante o Juízo da Vara das Execuções Criminais quando pendente somente o pagamento da sanção pecuniária, que não mais pode ser convertida em detenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaque-se, ainda, o seguinte trecho do voto da il. Min. Maria Thereza de Assis Moura, que bem definiu a matéria, *litteris*:

Note-se que, por mais que dogmaticamente o preceito secundário não tenha sido cumprido integralmente, deve-se atentar para o fato de que todos os passos da trajetória a ser percorrida perante a Vara das Execuções foram dados. Assim, com a conversão da pena de multa em dívida de valor, seu pagamento deve se dar perante o universo fazendário, sendo inviável, a meu ver, manter o processo de execução ativo apenas para o aguardo do desfecho de questão cuja natureza definiu-se como extrapenal.

No mesmo sentido, cumpre colacionar os seguintes julgados deste Sodalício:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. ART. 51 DO CP. DÍVIDA DE VALOR. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1 - Conforme jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp n. 845.902/RS, a pena de multa, fixada na condenação, configura dívida de valor, que será executada como dívida ativa da União.

2 - Cumprida a pena privativa de liberdade, deve ser extinta a punibilidade do réu, independentemente do adimplemento da pena de multa.

3 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1440316/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 15/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO PENAL. MULTA APLICADA CUMULATIVAMENTE À REPRIMENDA RECLUSIVA. INADIMPLEMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. DÍVIDA DE VALOR. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o inadimplemento da pena de multa, ainda que imposta cumulativamente à reprimenda privativa de liberdade e a despeito de possuir natureza penal, não tem o condão de impedir a extinção da punibilidade do réu.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1442032/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 10/6/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PENDÊNCIA DE ADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

2. A jurisprudência consolidada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 845.902/RS, pacificou o entendimento no sentido de que, cumprida a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa não impede a extinção da punibilidade do réu, pois, com a edição da Lei n. 9.268/1996, que alterou a redação do art. 51 do Código Penal, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, a ser executada como dívida ativa da Fazenda Pública.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1447950/SP, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DES. CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 5/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PENA INTEGRALMENTE CUMPRIDA PELO CONDENADO. PENA DE MULTA NÃO ADIMPLIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. COBRANÇA EXTRAPENAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 51 DO CP. MULTA QUE, NA QUALIDADE DE DÍVIDA DE VALOR, DEVE SER EXECUTADA PELA FAZENDA PÚBLICA NO JUÍZO COMPETENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. [...]

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de extinção da execução penal quando, cumprida a pena privativa de liberdade, fica pendente a multa, uma vez que esta deverá ser cobrada pela Fazenda Pública no Juízo competente.[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1448339/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 5/6/2014)

Portanto, diante do cumprimento integral da pena privativa de liberdade imposta em condenação criminal, era de rigor a extinção da punibilidade, evidenciando-se, na espécie, a contrariedade ao dispositivo de lei indicado.

Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0188102-0

AgRg no
REsp 1.546.520 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00200000 00668063220148260000 200000 668063220148260000 9414531
RI002FO0Y0000

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME REVOLTA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GUILHERME REVOLTA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.